

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**JANAYNA DE SÁ OLIVEIRA**

**A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS E A (IM) POSSIBILIDADE  
DE SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

**SERRA  
2019**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**JANAYNA DE SÁ OLIVEIRA**

**A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS E A (IM) POSSIBILIDADE  
DE SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Civil  
Professor Orientador: Antônio Augusto  
Bona Alves.**

**SERRA**

**2019**



**REDE DOCTUM DE ENSINO  
UNIDADE SERRA**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O trabalho de conclusão de curso intitulado: **A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS E A (IM) POSSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**, elaborado pela aluna **JANAYNA DE SÁ OLIVEIRA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de **DIREITO** das Faculdades **REDE DOCTUM DE ENSINO UNIDADE SERRA/ES**, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

SERRA, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo o estudo da participação nos lucros ou resultados, verificando a possibilidade de sua integração na base de cálculo da pensão alimentícia, visto que para a fixação dos alimentos, o artigo 1.964 do Código Civil, é vago, o que possibilita ao juiz um leque de alternativas a serem utilizadas nos mais diversos casos individuais, atentando-se sempre aos princípios fundamentais da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, bem como respeitando as diretrizes do trinômio alimentar, necessidade - possibilidade - proporcionalidade, para que o valor da pensão alimentícia seja determinado.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método dialético, que busca esclarecer questões a respeito da natureza jurídica das verbas da participação nos lucros ou resultados em relação a pensão alimentícia, com fundamento nos princípios que norteiam a obrigação alimentar.

**Palavras-Chave:** Participação nos lucros ou resultados, Pensão alimentícia, Princípios Fundamentais, Trinômio alimentar.

## **ABSTRACT**

This article aims to study the profit sharing, verifying the possibility of its integration in the alimony calculation base, since for the fixing of food, article 1.964 of the Civil Code is vague, which allows to the judge a range of alternatives to be used in the most diverse individual cases, always paying attention to the fundamental principles of family solidarity and human dignity, as well as respecting the guidelines of the food trinomial, necessity - possibility - proportionality, so that the amount of alimony is determined.

To carry out the research, the dialectical method was used, which seeks to clarify questions about the legal nature of the amounts of profit sharing in relation to alimony, based on the principles that guide the maintenance obligation.

**Keywords:** Profit sharing, Alimony, Fundamental Principles, Food Trinomial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 SALÁRIO, REMUNERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: DEFINIÇÃO E DISTINÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>3 VERBA REMUNERATÓRIA X VERBA INDENIZATÓRIA .....</b>	<b>8</b>
<b>4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>4.1 Solidariedade familiar .....</b>	<b>10</b>
<b>4.2 Dignidade de pessoa humana.....</b>	<b>11</b>
<b>5 PENSÃO ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>12</b>
<b>6 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A participação nos lucros ou resultados é uma forma em que a empresa concede ao trabalhador, uma bonificação como espécie de motivação pelo aumento da produção da empresa e encontra-se prevista no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e na Lei 10.101/2000, sendo que sua inserção é feita através de acordos sindicais.

O presente estudo, visa abordar o tema da participação nos lucros e resultados no que tange a sua incidência ou não na base de cálculo da pensão alimentícia, sendo essa divergência apresentada através de jurisprudências e conhecimentos doutrinários. A discordância em questão, tem como base a característica da natureza na verba da participação nos lucros ou resultados, que é exposta de duas formas, de natureza indenizatória e natureza remuneratória.

Sendo a verba de natureza indenizatória, há o entendimento de que não incidirá na base de cálculo da pensão alimentícia, e caso seja considerada de natureza remuneratória, refletirá na base de cálculo relacionada aos alimentos. O tema abordará as distinções e os conceitos relacionados as verbas da participação nos lucros ou resultados, pensão alimentícia, princípios fundamentais, bem como o trinômio alimentar, a fim de elucidar as divergências apresentadas pelos magistrados em jurisprudências, indicando o entendimento de maior eficácia ao caso específico.

Para a realização do presente estudo, foi utilizado o método dialético, onde propiciou uma melhor pesquisa do tema.

## 2 SALÁRIO, REMUNERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: DEFINIÇÃO E DISTINÇÕES CONCEITUAIS

Antes de adentrar inteiramente ao tema, é válido explicar o conceito de salário e remuneração, pois é de suma importância que essa distinção seja compreendida, para que posteriormente possa chegar a real definição da participação nos lucros ou resultados.

Conforme expõe o artigo 457 da CLT<sup>1</sup>: “*Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber*”.

Ou seja, salário é a contraprestação devida ao empregado, pelos serviços prestados ao empregador, decorrentes de um contrato de trabalho, já a remuneração compreende além do salário, todos os acréscimos que o envolve. Assim como ensina Amauri Mascaro Nascimento<sup>2</sup>:

Remuneração é um gênero do qual salário é uma espécie. A remuneração é a totalidade dos pagamentos habitualmente efetuados ao empregado periodicamente, incluindo as atribuições econômicas emanadas diretamente do empregador, como comissões, gratificações, adicionais, prêmios etc. Salário é, no seu sentido próprio e restrito, o pagamento também periódico e habitual, mas diferenciado porque se baseia no critério tempo, obra ou em ambos combinadamente.

A participação nos lucros e resultados da empresa foi citada em algumas Constituições, sendo elas referente aos anos de 1946 e 1967, na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e na atual Constituição Federal de 1988, tendo seu conceito exposto por Sérgio Pinto Martins<sup>3</sup> como:

A participação nos lucros é o pagamento feito pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa, o qual o obreiro ajudou a conseguir.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452**, promulgada em 01 de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O salário no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1975, p. 33-34.

<sup>3</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2012, p. 291.



Chamada de parcelas não salariais, a participação nos lucros ou resultados, depende do desempenho do trabalhador, para que o mesmo possa usufruir de parte do lucro ou resultado da empresa, estabelecendo assim, uma relação “capital e trabalho”, ao qual irão definir metas e critérios a serem seguidos, corroborando assim, com o pensamento do doutrinador Sergio Pinto Martins<sup>4</sup>:

A Constituição de 1988 eliminou o caráter salarial da participação nos lucros, determinando que tal prestação vem a ser totalmente desvinculada da remuneração. O objetivo foi realmente este, de possibilitar que o empregador concedesse a participação nos lucros a seus empregados, mas, em contrapartida não tivesse nenhum encargo a mais com tal ato.

Na Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, a participação nos lucros ou resultados e seus direitos/garantias, possuem sua previsão legal exposta no artigo 7º, XI:

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]  
[...]XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; [...]

Bem como nos artigos 2º e 3º da Lei 10.101/2000<sup>6</sup>, possuindo a seguinte redação:

Art.2º: A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: [...]  
Art.3º: A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Verifica-se que após o advento da Constituição Federal de 1988, a participação nos lucros e resultados foi desvinculada expressamente da remuneração, conforme exposto no artigo supracitado.

Apesar de não ser obrigatória, a participação nos lucros ou resultados incentiva

---

<sup>4</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2012, p. 295.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei 10.101. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências**. Promulgada em 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

e estimula o empregado a chegar a um resultado positivo na empresa, e assim, a cumprir metas estipuladas pelo empregador, gerando uma compensação em pecúnia, conforme José Cretella Júnior<sup>7</sup> tece comentário à atual Constituição: “*A técnica da participação nasceu para incentivar o trabalhador a trabalhar mais e melhor, comportando-se como se fosse dominus e não como servus e, nestas condições, a não paralisar o trabalho*”.

Para que a participação nos lucros ou resultados seja aplicada, é preciso que haja um consenso entre as partes no que tange a escolha de uma comissão paritária ou negociada por convenção ou acordo coletivo, para que possa firmar o contrato do acordo entre as partes, sendo respaldado no artigo 2º da Lei 10.101<sup>8</sup>, de 19 de dezembro de 2000, que garante a execução das obrigações e os deveres do empregador e do empregado.

Art.2º: A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

- I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
- II – convenção ou acordo coletivo. [...]

A participação nos lucros ou resultados, passou a ser desvinculada da remuneração, a teor do artigo 7º, XI da Constituição Federal de 1988, o que ocasionou o cancelamento da Súmula 251 do TST, que assegurava sua natureza salarial.

Uma das discussões acerca da participação nos lucros ou resultados é em relação a sua natureza jurídica, onde existem dois pontos de partida, sendo por algumas jurisprudências e doutrinadores, de verba indenizatória e por outros de verba remuneratória, o que será exposto a seguir.

### **3 VERBA REMUNERATÓRIA X VERBA INDENIZATÓRIA**

Em questão doutrinária, discute-se a respeito da natureza jurídica da participação nos lucros ou resultados.

Para que se esclareça a respeito da verba remuneratória, é preciso entender

---

<sup>7</sup> CRETILLA JÚNIOR, José apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 501.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei 10.101. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências**. Promulgada em 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

que nada mais é do que o pagamento de um serviço prestado de um contrato de trabalho, tendo como exemplos: adicional noturno, horas extras, gratificações, entre outros. Corroborando com tal entendimento, Maurício Godinho Delgado<sup>9</sup>, conceitua a expressão remuneração da seguinte forma:

A onerosidade consiste em um dos elementos fático-jurídicos componentes da relação empregatícia. Ela se manifesta no contrato de trabalho por meio do recebimento pelo empregado de um conjunto de parcelas econômicas retributivas da prestação de serviços ou, mesmo, da simples existência da relação de emprego. Trata-se de parcelas que evidenciam que a relação jurídica de trabalho formou-se com intuito oneroso por parte do empregado, com intuito contraprestativo, com a intenção obreira de receber retribuição econômica em virtude da relação laboral estabelecida. A esse conjunto de parcelas retributivas conferem-se, regra geral, os epítetos de remuneração ou de salário.

Portanto, as parcelas remuneratórias decorrem da relação de emprego, onde são estabelecidas através de contratos de trabalho, sendo que o empregado recebe uma pecúnia por um serviço prestado.

Em relação a verba indenizatória, ao contrário das verbas remuneratórias, não é o pagamento do valor devido por razão de um serviço prestado, mas são verbas que visam a reparação de algum dano ou desvantagem causadas ao empregado, e que não compõem o FGTS, INSS, nem tão pouco o salário, sendo exemplos, vale alimentação, vale transporte, deslocamento até o trabalho, entre outros, conforme leciona Mauricio Godinho Delgado<sup>10</sup> a respeito das parcelas de natureza indenizatória:

Estas parcelas são de dois tipos principais. De um lado, há as indenizações por despesas reais, já feitas ou a se fazer, porém sempre em função do cumprimento do contrato. São seus exemplos típicos as corretas diárias para viagem e ajudas de custo, embora aqui também possa ser incluído o vale-transporte.

De outro lado, há as indenizações construídas a outros títulos, seja para ressarcir direito trabalhista não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes. [...]

Sendo assim, as parcelas de caráter indenizatório, também definidas como parcelas não salarias, tem como função compensar um dano causado ao empregado,

---

<sup>9</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª Edição, rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 799.

<sup>10</sup> Idem, p. 815.

ou o ressarcimento de um futuro gasto decorrente da atividade laboral desempenhada.

## 4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### 4.1 Solidariedade familiar

Elencado na Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>, em seu artigo 3º, inciso I, o princípio da solidariedade reflete as relações familiares, repercutindo no mutuo dever de assistência material, assim disposto: “*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária [...].*”

No ordenamento jurídico existem várias regras constitucionais e infraconstitucionais que tratam do princípio da solidariedade, como se vê também no artigo 229 da Constituição Federal de 1988<sup>12</sup>: “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”, bem como no artigo 1.694, do Código Civil de 2002<sup>13</sup>:

Art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. [...]

Em conformidade com os artigos acima mencionados, Rolf Madaleno<sup>14</sup> define o princípio da solidariedade como:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei 10.406, Código Civil de 2002**, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª Edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.33.

Portanto, insta salientar que a solidariedade deve ser mantida tanto na assistência material ou imaterial, sendo ela nos alimentos, na educação, nas relações entre pais e filhos, entre outros.

O Código Civil de 2002<sup>15</sup> expõe regras referente a familiaridade influenciadas pelo princípio da solidariedade familiar, como a comunhão de vida instituída pela família no casamento (art. 1.513), o poder familiar quanto aos filhos menores (art. 1.630), a colaboração dos consortes na direção familiar (art. 1.567), os deveres de ambos os cônjuges (art. 1.566), deveres entre os companheiros da união estável (art. 1.724), os alimentos prestados a quem necessita para viver de modo compatível com a sua condição social (art. 1.694), são artigos que refletem os deveres relacionados ao princípio da solidariedade familiar.

## 4.2 Dignidade de pessoa humana

O Princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988<sup>16</sup>: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...]*”.

A família é considerada como entidade protegida pelo Estado, conforme dispõe Rolf Madaleno<sup>17</sup>:

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Política consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei 10.406, Código Civil de 2002**, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª Edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.26.

fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.

O princípio da dignidade da pessoa humana é qualidade inseparável de todo e qualquer ser humano, independentemente de suas condições, conforme Chaves de Camargo<sup>18</sup> dispõe:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

Nota-se então que a dignidade da pessoa já nasce com o ser humano, porém em vida reflete em uma forma digna de se viver, envolvendo direitos invioláveis como à saúde, educação, lazer, alimentação, entre outros.

## 5 PENSÃO ALIMENTÍCIA

Quando se fala em alimentos, é comum a associação do termo a comida em geral, porém, analisando-o pelo olhar jurídico, torna-se muito mais amplo, Cláudio Belluscio<sup>19</sup> leciona sobre os alimentos da seguinte maneira:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representa um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos, e são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

---

<sup>18</sup> CAMARGO, Chaves de apud NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 71-72.

<sup>19</sup> BELLUSCIO, Claudio apud MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 343.

No âmbito jurídico, especialmente no artigo 1.694 do Código Civil de 2002<sup>20</sup>, pode-se ter uma noção de que o termo alimentos não diz respeito apenas à alimentação, mas a todas as prestações necessárias para que o alimentado possa viver de uma maneira digna, sendo assentados aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Artigo 1.694: Podem os parentes, os cônjuges, ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Orlando Gomes e Maria Helena Diniz<sup>21</sup>, conceituam os alimentos como “*as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio [...]*”. Portanto, o pagamento das verbas alimentares são de extrema importância para aqueles que necessitam dela, visando a pacificação social e estando amparadas aos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar.

O Código Civil prevê a existência de pilares para a fixação de alimentos, denominado de trinômio alimentar, onde analisa a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade para que possa fixar os alimentos, estando previsto no artigo 1694, §1º do Código Civil de 2002<sup>22</sup>: “[...] §1º: *Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...]*”.

A necessidade é demonstrada visto que o menor não consegue se sustentar, pois não supriria as necessidades oriundas de moradia, educação, saúde, entre outros, já a possibilidade é configurada através da oportunidade que o alimentante possui de auxiliar o alimentado, não sendo seu sustento prejudicado. Em relação a proporcionalidade diz respeito a condição do alimentado e do alimentando, pois busca uma forma justa para a oferta de alimentos, observando o que se pede e o que pode ser ofertado.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei 10.406, Código Civil de 2002**, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>21</sup> GOMES, Orlando. DINIZ, Maria Helena apud TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 13ª Edição. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 547.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei 10.406, Código Civil de 2002**, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

## 6 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Conforme previsão constitucional, a natureza das verbas da participação nos lucros ou resultados são indenizatórias, motivo este, a qual não devem haver incidência de encargos trabalhistas, e conseqüentemente a não incidência sobre a base de cálculo da pensão alimentícia, sendo baseado no artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal de 1988<sup>23</sup>:

Art.7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]  
 XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; [...]

Bem como no artigo 3º da Lei 10.101 de 2000<sup>24</sup>: “*A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade*”. Baseando-se nos fundamentos expostos, assim diz o julgado da Ministra Nancy Andrighi<sup>25</sup>:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS NOS ALIMENTOS DEVIDOS À ALIMENTADA. IMPOSSIBILIDADE E DESNECESSIDADE.  
 1- Ação distribuída em 11/8/2008. Recurso especial interposto em 06/3/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.  
 2- O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida à alimentada o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados.  
 3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional no cumprimento das metas estabelecidas. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei 10.101. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências**. Promulgada em 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial de número 1465679/SP. São Paulo, 2017. Relator Ministra Nancy Andrighi**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521875580/recurso-especial-esp-1465679-sp-2014-0151784-6/inteiro-teor-521875583?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 de outubro de 2019.



4- A percepção, pelo alimentante, de valores adicionais e eventuais não impacta, em regra, na redefinição do valor dos alimentos a serem prestados, ressalvadas as situações em que as necessidades do alimentado não foram inicialmente satisfeitas ou sofreram alterações supervenientes que justificam a readequação do valor.  
5- Supridas as necessidades do alimentado pelo valor regularmente fixado, não há motivo para que o aumento dos rendimentos do alimentante reflita-se imediata e diretamente no valor destinado aos alimentos, sobretudo quando os acréscimos são eventuais e originados exclusivamente do desenvolvimento e do cumprimento de metas profissionais.  
6. Recurso especial provido “ (STJ - REsp: 1465679 SP 2014/0151784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017)

De acordo com o julgado da Ministra Nancy Andrichi, a natureza jurídica da participação nos lucros ou resultados é indenizatória, portanto essas parcelas não integram o salário do empregado, pois é considerada uma bonificação por uma meta atingida pelo empregado e que não lhe é paga com habitualidade. Sendo assim, não deve ter incidência de alimentos nessa parcela, porém faz ressalvas, pois há de se considerar o binômio necessidade-possibilidade, onde é levado em consideração as necessidades do alimentado, definindo assim um valor ideal para suprir todas suas necessidades fundamentais. Após definição deste valor, é verificada a possibilidade que o alimentante possui para arcar com esses valores, sendo realizados os ajustes caso seja necessário, conforme leciona Rolf Madaleno<sup>26</sup>:

Para fixar a concreta quantidade dos alimentos o juiz toma como ponto de partida o apuro das necessidades do alimentando, sem poder deixar de considerar, por absolutamente indissociável na análise da quantificação dos alimentos, a estratificação social e econômica das pessoas envolvidas na relação de obrigação alimentar.

A ministra considera então que não devem ser acrescidos valores aos alimentos pelo fato de que o valor ofertado já supre as necessidades do menor, sendo analisada a possibilidade de acréscimo nos casos em que ocorrer a mudança no elemento necessidade.

Em linha distinta, o Ministro Luis Felipe Salomão, embora reconheça que o artigo 7º, XI da Constituição Federal de 1988 tenha desvinculado a verba da participação nos lucros ou resultados do conceito de remuneração, acredita que essa desvinculação tem como objetivo apenas isentar os trabalhadores de encargos trabalhistas e sociais, sendo essas verbas configuradas como rendimentos, devendo

---

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8ª Edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.391.

integrar a base de cálculo da pensão fixada em percentual. Vejamos o exposto:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

(...)

2. Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre "vencimento", "salário", "rendimento", "provento", entre outros ad valorem. No primeiro caso, a dívida consolida-se com a fixação do valor e periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo. (REsp 1.091.095/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013).

(...)

4. A desvinculação da participação nos lucros operada pela Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inc. XI, não teve o condão de alterar a essência dessa rubrica a ponto de descaracterizá-la, tendo objetivado primordialmente incentivar a sua utilização pelos empregadores, desonerando-os quanto à integração do seu valor ao salário e ao pagamento de diferenças reflexas em outras parcelas trabalhistas, além dos encargos sociais.

5. Dessarte, a despeito dessas verbas serem desvinculadas do conceito de remuneração, configuram-se como rendimento, porquanto geram acréscimo patrimonial, devendo integrar a base de cálculo dos alimentos.

6. No caso concreto, o montante percebido a título de participação nos lucros sofreu a incidência da pensão alimentícia em janeiro de 2005, quando prevista a pensão em 55% dos rendimentos brutos do recorrente, de modo que absolutamente factível tal desconto, haja vista que essa parcela se encontra encartada no conceito de rendimento; mormente em razão de a decisão da revisoral ter determinado como base de cálculo dos alimentos os rendimentos líquidos, com exclusão tão somente dos descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social (fl. 356). (...). (REsp 1332808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015).<sup>27</sup>

Vale dizer que a discussão vai além da definição de sua natureza jurídica, tendo em vista a importância da base legal dos alimentos, de seus princípios e a apreciação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação dos alimentos.

É notório que no julgado do Ministro Luis Felipe Salomão, a verba da participação nos lucros é configurada como rendimento, pois ocorre um acréscimo ao patrimônio do alimentante, sendo assim, é analisado o binômio alimentar, onde caso o alimentado possua a necessidade e o alimentante a possibilidade de provê-los, essa verba deverá incidir na base de cálculo da pensão alimentícia.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial de número 1332808/SC. Santa Catarina, 2015. Relator Ministro Luis Felipe Salomão.** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201416399&dt\\_publicacao=24/02/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201416399&dt_publicacao=24/02/2015)>. Acesso em 15 de outubro de 2019

## CONCLUSÃO

Embora a natureza jurídica da verba da participação nos lucros ou resultados seja caracterizada como indenizatória, o artigo 7º, XI da Constituição Federal de 1988, a desvincula da verba da remuneração, sendo necessário para fixação dos alimentos a análise da base legal, bem como seus princípios.

Com a criação da Lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos lucros ou resultados, em seu artigo 3º, §10º, há previsão de integração da pensão alimentícia sobre essas verbas, desde que sejam em cumprimento de decisão judicial. Sendo assim, o magistrado deverá utilizar o critério do acréscimo patrimonial de caráter não indenizatório e não aplicar friamente a lei.

Diante de todo o estudo relacionado à participação nos lucros ou resultados, nota-se que mais importante que a apreciação da natureza jurídica, é a análise do trinômio alimentar, que envolve a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade, que conduzirão a base legal para a fixação dos alimentos.

Outrossim, embora o artigo 7º, XI da Constituição Federal de 1988 desvincula essa verba da remuneração com o intuito de isentar o trabalhador de efeitos de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais, a mesma pode ser configurada como rendimento, tendo em vista que há um acréscimo patrimonial do trabalhador.

Deste modo, a participação nos lucros ou resultados da empresa, conseqüentemente aumenta o patrimônio do alimentante, de forma que caberá ao juiz a averiguação da fixação do encargo alimentar, analisando o trinômio alimentar, principalmente nos casos em que o alimentado possua a necessidade, e o alimentante a conjugação proporcional em readequar esse valor, assegurando a dignidade da subsistência do menor, para suprir suas necessidades, sendo válida a incidência da pensão alimentícia sobre essas verbas, mesmo que de maneira transitória.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452**, promulgada em 01 de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei 10.101. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências**. Promulgada em 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, Código Civil de 2002**, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial de número 1465679/SP. São Paulo, 2017. Relator Ministra Nancy Andrighi**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521875580/recurso-especial-resp-1465679-sp-2014-0151784-6/inteiro-teor-521875583?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial de número 1332808/SC. Santa Catarina, 2015. Relator Ministro Luis Felipe Salomão**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num\\_registro=201201416399&dt\\_publicacao=24/02/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201201416399&dt_publicacao=24/02/2015)>. Acesso em 15 de outubro de 2019

CAMARGO, Chaves de apud NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª Edição, rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

MADALENO, Rolf. ***Direito de família***. 8ª Edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.33.

MADALENO, Rolf. ***Manual de Direito de Família***. 2º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. ***Direito do Trabalho***. 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. ***O salário no direito do trabalho***. São Paulo: LTr, 1975.

TARTUCE, Flávio. ***Direito de Família***. 13ª Edição. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.